



Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria

Rodrigo Jacobina
Diogo Dias
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Marta Ferreira Cuellar
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Thaís de Almeida Travanca
Henrique de Carvalho Lopez
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Melissa Spera
Mariana de Moraes Medros Miranda
Ariane Baars de Arruda Botelho
Maria Victória Mangeon Knorr

Isadora G. Velasco Cunha Figueira da Costa
Lucca Moreira Godoi
Karolina de Sousa Dias
Gabriel Gonçalves
Tatiana Maia Martins Ribeiro
Giovanna Ribeiro Santos
Natália Medeiros Lembo
Lucca Freiria Cabrini
Helena Viviani Miranda de Oliveira
Ítalo Ruan de Lima
Caline Araújo Ferreira
Douglas Belchior de Carvalho
Matheus Issa dos Santos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo número 0009275-38.2018.8.19.00001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, em atenção aos despachos de Id. 19005 e 19209, expor o quanto se segue.

Em relação às petições apresentadas por credores, de IDs. números 17663, 17666, 17668, 18064, 18074, 18077, 18080, 18086, 18129, 18131 e 18133, informa a Recuperanda que os dados bancários informados já se encontram registrados nos controles internos e os pagamentos serão efetuados em respeito às regras do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) homologado em 14.12.2020 (data da publicação da decisão). É importante registrar, no entanto, que, por decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicada em agosto de 2021, o PRJ permaneceu suspenso, o que impedia o seu

fluxo normal com o pagamento dos credores; essa suspensão só foi definitivamente levantada ao final do primeiro semestre deste ano, quando o plano retomou o seu fluxo.

Quanto aos IDs de número 17648, 18089, 18118 e 18127 registra a Recuperanda que as contas bancárias informadas não se encontram em nome dos credores habilitados, sendo contas titularizadas por seus patronos nas reclamações trabalhistas de origem. Assim, *ad cautelam*, requer que esse juízo intime tais credores para que apresentem procuração atualizada e com poderes para receber e dar quitação especificamente quanto aos créditos a serem pagos nessa Recuperação Judicial.

Registra ainda a Recuperanda que, com a retomada do PRJ conforme tratada acima, a mesma elaborou planilha detalhada com os dados dos credores trabalhistas, a data de consolidação de seus créditos, se houve alteração ou não do crédito, se trata-se de crédito habilitado desde o quadro elaborado para fins da Assembleia Geral de Credores ou crédito habilitado de forma retardatária, bem como todos os dados informados da instituição financeira, agência e conta. Como a fonte de tais dados é híbrida – parte retirada dos autos, mas parte informada de forma privada à Recuperanda diretamente, a referida planilha fora encaminhada na data de hoje à Administração Judicial para fins de verificação. Portanto, deixa de juntar nesses autos públicos todas as informações recebidas – principalmente aquelas recebidas de forma privada – tudo em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados, lei federal nº 13.709/2018, em especial à privacidade prevista no inciso I do artigo 2º.

No que diz respeito aos IDs de número 18114, manifestação da lavra do Ilmo. Representante do *parquet* estadual, e de número 18139, manifestação da Ilma. Sra. Administradora Judicial, bem como o ID 19009/19032 (ofício da 12ª Vara de Fazenda Pública), esclarece que a Recuperanda não dispõe hoje de bens livres e desembaraçados que não estejam vinculados a sua atividade, mormente quando se trata de valores em dinheiro,

vez que esses compõem o caixa da sociedade de forma a permitir o cumprimento de suas obrigações – aquelas correntes e as obrigações decorrentes do PRJ e, atualmente, aquelas relativas à transação tributária já celebrada no âmbito federal junto à PGFN quanto às dívidas previdenciárias, as não previdenciárias (demais débitos tributários e não tributários), bem como as dívidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em especial quanto a possibilidade de bloqueio de contas bancárias de empresas em Recuperação Judicial, há que, preliminarmente, se consignar que própria lei nº 14.112/2020, ao alterar a Lei de Recuperação Judicial, apontou que, no caso de penhora de bens de capital necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais e que, uma vez bloqueados, possam colocar em risco a recuperação, o juiz da recuperação deverá determinar sua substituição, afastando tal risco. Mais ainda, registra a norma que a decisão sobre a penhora há de ser articulada em regime de cooperação jurisdicional entre o juízo da execução e o juízo da recuperação, devendo caber a esse último a palavra final sobre a garantia, uma vez que é ele quem detém a informação do ponto de vista macro e a própria alteração na lei de recuperação judicial determina que os atos sejam conduzidos de forma menor onerosa para o devedor. Ou seja, o juízo da execução, notadamente a fiscal, antes de qualquer procedimento de penhora de ativos, deve se valer do regime de interlocução com o juízo da recuperação, sob pena de determinar uma constrição baseada numa visão menor, míope da situação global da empresa. O juízo da execução não possui todas as informações sobre a recuperação – um exemplo muito comum são execuções de pequeno valor onde o juiz da execução, por ter uma visão limitada da situação, determina a penhora de dinheiro, pois entende que aquele valor menor não trará riscos para a recuperação; ocorre que, se a empresa possuir vários processos em que se discute um valor menor, a soma de penhoras pode trazer um risco ao caixa da empresa. Quem tem verdadeiras condições de avaliar a situação é, sem dúvida, o juízo da recuperação.

O bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros é medida de extrema gravidade, pois atinge a alma da atividade econômica, trazendo um desmedido risco para a recuperação judicial, devendo ser evitado a qualquer custo, sob pena de simplesmente anular as chances de recuperação.

Poder-se-ia dizer que a lei nº 14.112/2020, ao alterar a lei de recuperação judicial, criou uma exceção apenas para bens de capital que, como dito, podem ser substituídos. Não faz sentido tal interpretação, já que seria um caso em que se protege um bem com menor liquidez, mas atinge-se o de maior liquidez (dinheiro) e fundamental para as atividades da empresa. A lei não é direta sobre a penhora de dinheiro, mas isso não significa que o dinheiro pode ser livremente penhorado. Pelo contrário, significa que a penhora de dinheiro, dada sua sensibilidade para a recuperação, deve ser objeto de um exame ainda mais cuidadoso, não sendo sequer caso de substituição (como o caso dos bens de capital), mas de regra de impossibilidade de arresto sob pena de aniquilar qualquer chance de recuperação, tudo em respeito ao princípio do soerguimento da empresa, sem respeito ao qual não haveria que se falar em Recuperação Judicial.

Diante dessas convicções, não há como se considerar juridicamente viáveis, seja a penhora do imóvel sito a Avenida Don Helder Câmara, nº 160, Benfica, Rio de Janeiro, vez que se trata justamente do parque gráfico da Recuperanda onde elabora e produz o Jornal O Dia e o Jornal Meia Hora, seja a penhora de dinheiro disponível nas contas bancárias da Recuperanda.

Quanto ao item (iii) da manifestação do Ministério Público no ID 18114, repisa a Recuperanda o quanto antes aqui dito. Embora tenha sido homologado o PRJ por decisão deste douto juízo publicada em 14.12.2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro suspendeu a referida decisão em 12.08.2021, tendo sido restabelecido o fluxo



da Recuperação judicial, com a revogação da decisão de suspensão no final do primeiro semestre de 2024 (junho de 2024), quando retoma-se a Recuperação Judicial. Assim sendo, não houve o fluxo normal do biênio da fase judicial da Recuperação Judicial, eis que a decisão lavrada nos autos do Agravo de Instrumento apresentado pela União Federal, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Gilberto Guarino, impedia qualquer pagamento ou ato próprio de cumprimento do PRJ.

Resta, ainda, manifestar-se a Recuperanda sobre o ID de número 19065.

A discussão aqui é conhecida desse juízo. Trata do interesse do Banco Comercial Português (BCP), e agora seus patronos, de serem reconhecida a sua condição de credores da Editora O Dia Ltda. - Em Recuperação Judicial. Tal pretensão foi cabalmente afastada por esse juízo, o que levou o BCP à apresentação de Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tal Agravo teve o seu mérito examinado e fora, da mesma forma como em primeira instância, cabalmente desprovido. O BCP, não satisfeito, apresentou Recurso Especial que, na origem, fora inadmitido.

Ainda insatisfeito, o BCP apresentou Agravo em Recurso Especial, fazendo com que os autos fossem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Para surpresa da Recuperanda, mesmo ante a coleção de prestigiosos julgados de primeira e segunda instâncias, o relator do Agravo, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, deu provimento ao Agravo para processamento do Recurso Especial e, em seu julgamento, na condição de relator, conduziu no sentido de reforma integral das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A Recuperanda apresentou Embargos de Declaração que, desprovidos, levaram à apresentação de Embargos de Divergência.

Nesse ponto o tema merece especial atenção.

Recebidos os Embargos de Divergência pela Editora O Dia em Recuperação Judicial, os mesmos foram monocraticamente negados pelo seu relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira. No entender do Eminentíssimo Ministro, naquele exame perfunctório, não havia como se falar em divergência – o que os torna inadmissíveis. Ato contínuo, a aqui Recuperanda apresentou Agravo Interno, demonstrando que há divergência e que a mesma merece ser sanada pela Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça. Depois das providências de praxe, o relator encaminhou o referido Agravo Interno para julgamento virtual.

Por entender que o tema é caríssimo não só para a Recuperanda, mas também para o microsistema da Recuperação Judicial, a Editora O Dia apresentou pedido de que o julgamento não se desse em ambiente virtual, mas em ambiente presencial, permitindo o debate de ideias e argumentos.

Mesmo já tendo dado início ao julgamento virtual, o Ministro Antonio Carlos Ferreira compreendeu a complexidade da causa e decidiu pela retirada do feito daquele ambiente assíncrono.

Mais ainda, pouco mais de 48 (quarenta e oito) horas depois de ter retirado o Agravo Interno do ambiente virtual, reanalisando sua decisão que impediu monocraticamente o processamento dos Embargos de Divergência, o Relator reformou sua decisão e determinou o regular processamento do recurso, permitindo que a Segunda Sessão

aprecie e matéria. O recurso em questão fora então contrarrazoado pelo BCP e atualmente encontra-se com vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Assim, não há que se falar em reconhecimento dos créditos em questão, vez que não há trânsito em julgado da medida que busca amparar as pretensões do BCP. Até o trânsito em julgado não se pode falar em qualquer crédito definitivamente consolidado do BCP e seus patronos, pelo que, até o referido trânsito, não há que se reconhecer qualquer crédito, sob pena de grave prejuízo aos demais credores.

Quanto ao ID de número 19204, ofício recebido do Tribunal de Justiça de Alagoas, informa a Recuperanda que em consulta ao sistema eletrônico daquele Tribunal, ao menos com o número de processo que se encontra no ID indicado, não foi possível acessar qualquer processo da Recuperanda. Segue abaixo o print de tela da consulta:

Execução de Sentença				
Cumprimento de sentença (0008403-61.1999.8.02.0001) Baixado				
Assunto	Foro	Vara	Processo principal	Apensado ao
Processo e Procedimento	Foro de Maceió	7ª Vara Cível da Capital	0008403-61.1999.8.02.0001	0008403-61.1999.8.02.0001
Recebido em	Controle	Área	Recolher	
22/01/2018 às 16:47	2006/000088	Cível		

PARTES DO PROCESSO

Autor	Uairandyr Tenorio de Oliveira Advogado: Efrem José Lyra de Almeida Júnior Advogado: Marcos Joel Nunes Marques
Réu	Francisco Osanir de Lavor Advogado: Djalma Andrade Neto Advogada: Antônia Daniela Carvalho dos Santos Steccconi Advogado: Erickson Lourenço Dantas

Por fim, em referência ao quanto decidido por esse juízo no ID de número 19210, em referência ao quanto colocado no ID 19207, requer a Recuperanda que seu patrono RODRIGO JACOBINA BOTELHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 92.563, seja igualmente intimado pelo sistema DCP, evitando-se qualquer prejuízo processual.

Nesses Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92563